



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144641 - PR (2021/0088432-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDRÉ MULLER CARIOBA ARNDT
AGRAVANTE : EDER YOSHIKI MAKUTA
AGRAVANTE : JUAREZ ARNALDO FERNANDES
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
ISABELA APARECIDA DE MENEZES - PR096152
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESMEMBRAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, pacificou o entendimento de que inexistente ilegalidade na decisão que decreta, ou prorroga, a interceptação telefônica, desde que esteja fundamentada.

2. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, o que ocorreu no caso em apreço.

3. Apesar de um corrêu não ter sido denunciado, por ter feito Acordo de Não Persecução Penal, inexistente impedimento para sua oitiva como informante, mas não como testemunha.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144641 - PR (2021/0088432-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDRÉ MULLER CARIOBA ARNDT
AGRAVANTE : EDER YOSHIKI MAKUTA
AGRAVANTE : JUAREZ ARNALDO FERNANDES
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
ISABELA APARECIDA DE MENEZES - PR096152
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESMEMBRAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, pacificou o entendimento de que inexistente ilegalidade na decisão que decreta, ou prorroga, a interceptação telefônica, desde que esteja fundamentada.

2. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, o que ocorreu no caso em apreço.

3. Apesar de um corrêu não ter sido denunciado, por ter feito Acordo de Não Persecução Penal, inexistente impedimento para sua oitiva como informante, mas não como testemunha.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra (fls. 1.458/1.1465), na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante reitera os argumentos de que houve nulidades quanto ao acesso ilegal aos e-mails, ilicitude da busca e apreensão e a impossibilidade de oitiva de investigado como testemunha.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo*, quanto a quebra de sigilo telefônico e telemático, assentou:

"Da quebra de sigilo telefônico e telemático

No presente caso ao contrário do alegado verifica-se não houve acesso ilegal aos e-mails dos investigados, existindo decisão autorizando a quebra de sigilo tanto telefônico quanto telemático dos policiais militares THIAGO HIKIDA RIBEIRO e TARCIZO RIBEIRO.

[...]

A interceptação telefônica/telemática é prática prevista em lei, e desde que observados todos os requisitos legais como ocorreu na espécie, inexistente ilegalidade a ser declarada quanto a esta alegação."

Desta forma, constata-se que o julgado atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual o pacificou o entendimento de que inexistente ilegalidade na decisão que decreta, ou prorroga, a interceptação telefônica, desde que esteja fundamentada.

Nesse sentido, em reforço aos precedentes colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO DECRETO PREVENTIVO. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na fundamentação da decisão de interceptação telefônica quando proferida por juízo competente e quando apresentadas fundadas razões acerca da imprescindibilidade da medida.

2. A alteração do entendimento da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

3. Inexistente flagrante ilegalidade quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a

necessidade concreta da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 674.380/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Quanto a alegada nulidade de busca e apreensão, assim assentou o tribunal:

"Da busca e apreensão

Ao contrário do alegado verifica-se que inexistente ilegalidade a ser declarada também com relação a forma como se procedeu a busca e apreensão determinada pela Justiça Militar.

Veja-se que no caso o MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições perante o GAECO e junto a Promotoria de Auditoria Militar, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e III, alínea 'L', da Lei n. 7.960/89, artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, e artigo 172, alíneas 'c', 'd', 'e' e 'h', do Código de Processo Penal Militar, além de outras disposições legais, requereu ao Juiz de Direito da Vara de Auditoria da Justiça Militar do Paraná, com base no Inquérito Policial Militar nº 0029712-48.2018.8.16.0013, bem como no Procedimento Investigatório Criminal no MPPR-0078.18.008864-9, o deferimento de autorização para busca e apreensão, para o fim de:

'Com base no art. 170 e seguintes do C. P. P. M, seja concedida autorização judicial para promover busca, com o especial fim de se apreender, se for o caso, anotações e documentos em geral, computadores e demais dispositivos eletrônicos (pen drives, celulares, tablets, entre outros), inclusive arquivos magnéticos (de computador ou de gravações acústicas ou óticas), que contenham indicativos da constituição da organização criminosa, de crimes contra a administração pública, fraudes à licitação, falsidades documentais que deem suporte a estas infrações ou mesmo que se refiram a ajustes criminosos com terceiros, particulares ou agentes públicos, além de possíveis equipamentos de (autos n. gravação (de som e imagem) instalados nas dependências dos locais em questão...'0011957-40.2020.8.16.0013, mov. 1.1)

Indicou para tanto diversos endereços, dentre eles as residências dos policiais militares envolvidos, a residência e fazendas dos civis investigados, assim como outros locais onde poderiam ser descobertas novos elementos de prova a embasar a instigação já em curso.

[...]

Desta feita verifica-se que como estavam sendo investigados fatos envolvendo policiais militares, por certo que a busca e apreensão teria que ser determinada pela justiça militar, visto a prerrogativa de foro destes.

E o fato de constarem endereços de civis e de

empresas não retiram a competência da justiça militar para o deferimento do pedido, visto que consoante já esclarecido, investigavam-se fatos envolvendo a possível prática de infrações penais cometidas, em tese, por policiais militares, e, portanto, de competência da Justiça Militar Estadual.

Afasta-se esta alegação, visto que inexistente ilegalidade a ser declarada neste tocante."

O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, o que ocorreu no caso em apreço.

Ademais, o fato de constarem endereços de civis e de empresas não retira a competência da justiça militar para o deferimento do pedido, pois se investigavam fatos envolvendo a possível prática de infrações penais cometidas, em tese, por policiais militares, e, portanto, de competência da Justiça Militar Estadual. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. ELEMENTOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da medida cautelar de busca e apreensão, conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna.

Precedentes.

2. Hipótese em que a autorização da medida decorreu de minuciosa análise dos autos e precisa fundamentação, tendo as instâncias ordinárias apontado elementos concretos (existência de denúncias no PABX da polícia civil) a justificar a adoção da medida de busca.

Ademais, esclarece-se que, embora o mandado constasse nome de pessoa diversa, o imóvel a ser diligenciado estava com indicação correta, no qual, inclusive, foi apreendida a substância entorpecente.

Portanto, inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

3. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

4. Na hipótese, o Juízo sentenciante afastou o redutor do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias fáticas do crime denotam a habitualidade delitiva do paciente, visto que foi possível verificar o vínculo do paciente com membros da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, a partir de provas de que se reportava aos líderes do referido grupo criminoso. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 650.335/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2022).

Quanto a oitiva de investigado como testemunha, assim assentou o acórdão:

"Da oitiva do investigado Mário Moreira Martins

No caso verifica-se que ainda que MÁRIO MOREIRA MARTINS tenha sido objeto de investigação o mesmo realizou acordo de não persecução penal, de modo que a denúncia oferecida em face dos demais investigados não o incluiu no polo passiva da ação.

Assim, considerando que MÁRIO MOREIRA MARTINS não foi denunciado na ação penal nº 0001943-89.2020.8.16.0047, nada impede que o mesmo seja ouvido como testemunha/informante."

A despeito de um corréu não ter sido denunciado, por ter feito Acordo de Não Persecução Penal, inexistente impedimento para sua oitiva como informante, mas não na qualidade de testemunha, por ter sido um agente na prática do crime em investigação.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente agravo regimental para determinar que o corréu que fez o acordo de não persecução penal seja ouvido apenas como informante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0088432-0

AgRg no RHC 144.641 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00019438920208160047 00051094220218160000 00091923320198160013 00121297920208160013
121297920208160013 51094220218160000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ MULLER CARIOBA ARNDT

RECORRENTE : EDER YOSHIKI MAKUTA

RECORRENTE : JUAREZ ARNALDO FERNANDES

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

ISABELA APARECIDA DE MENEZES - PR096152

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ MULLER CARIOBA ARNDT

AGRAVANTE : EDER YOSHIKI MAKUTA

AGRAVANTE : JUAREZ ARNALDO FERNANDES

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

ISABELA APARECIDA DE MENEZES - PR096152

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2022